


**ASSUNTO: Plano de Pormenor do Malheiro
Câmara Municipal de Portimão**

Despacho:

Concordo, com a presente informação, bem com o parecer infra, os quais se remetem à DGTQC, para consideração na apreciação global desta CCDR, sobre a proposta em apreço, sem prejuízo da posição das demais entidades, a transmitir em sede de conferência procedimental, no âmbito das respetivas competências.

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território

Jorge Eusébio
13/07/2017



Parecer: Concordo com o essencial desta informação.

Conforme proposto no ponto 8., tendo subjacente a sensibilidade hidrogeológica associada à tipologia da REN em presença - Áreas de Máxima Infiltração - considera-se justificável que a instalação do novo cemitério municipal seja precedida de estudos elementares de caracterização do sistema aquífero subjacente e da massa de água subterrânea, nomeadamente a profundidade do aquífero, bem como a profundidade e permeabilidade dos solos presentes na área do plano.

Salvo melhor entendimento, o relatório de avaliação ambiental estratégica, bem como o relatório do plano, não parece conterem informação técnica que se afigurará suficiente para o efeito.

A necessidade de obtenção de dados relativos às características geológicas, tipo de solo e condições de drenagem dos terrenos foi registada em ata assinada pelos representantes das entidades que participaram no auto de vistoria realizada ao local em 16/04/2015.

Os âmbitos de estudo apontados, incluindo a caracterização da rede hidrográfica fluvial, constituem, contudo, matérias da competência específica da APA,IP./ARH Algarve, pelo que o entendimento manifestado nesta informação e parecer deverá ser assumido sem prejuízo da posição que essa entidade venha a tomar na conferência de serviços.

Também a proposta de plano não é acompanhada de proposição de alteração da REN municipal, que se afigura necessária para enquadrar legalmente não só a implementação do cemitério, mas também de novas operações urbanísticas que são previstas, assim como a resolução de erros materiais de delimitação da REN que se verificam na área de intervenção do plano.

Em síntese considera-se que a proposta de plano não reúne condições, nesse âmbito, para poder ser aprovada.

13/07/2017
Henrique J. Cabeleira
(CDOTCNVP)



INFORMAÇÃO

No seguimento do pedido de parecer (I01721-201706, de 26/6) sobre o plano acima referido, sobre as competências no domínio da Reserva Ecológica Nacional informa-se:

1. O objeto do parecer incide sobre a proposta de elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Malheiro, (PPQM), que apresenta uma área de intervenção de cerca de 22,8 ha, localiza-se num espaço intersticial dos aglomerados urbanos de Ladeira do Vau e Malheiro, e é limitada a nascente pela via distribuidora municipal V2 (anterior EN124), correspondendo a parte da unidade de Planeamento 4 (UP 4) - UOPG dos aglomerados Companheira, Vendas, Ladeira do Vau e área do entreposto comercial, delimitada no Plano Diretor Municipal de Portimão (PDM de Portimão).
2. Este plano visa genericamente concretizar a construção do novo cemitério de Portimão, a estruturação urbanística do espaço intersticial dos aglomerados da Ladeira do Vau e Malheiro e a ampliação de dois equipamentos privados: a Unidade de Cuidados Continuados denominada (AL-VITA) e a Instituição Particular de Solidariedade Social denominada *Lar da Criança*.
3. No que respeita à Reserva Ecológica Nacional (REN), verifica-se que parte da área é abrangida pelas tipologias "*Áreas de máxima infiltração*" (38%), a sul, correspondendo à nova categoria de "*Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos*", e "*Faixas de proteção das áreas de sapal*" (7%) a nordeste.
4. Relativamente a esta última área foi proposta pela Câmara Municipal de Portimão (CMP) a correção material da delimitação das "*Faixas de proteção das áreas de sapal*", por incongruência com o PDMP, enquadrada na alínea *b*) no art.º 19º do Regime Jurídico da REN (RJREN)¹, tendo esta proposta merecido aceitação destes Serviços (informação n.º I02978-201510-INF-ORD de 21/10/2015 em anexo). Não obstante deverá a CM dar seguimento ao procedimento administrativo previsto no RJREN, com vista à correção material da delimitação da REN de Portimão, na área identificada.
5. Sobre a área afeta à construção do novo Cemitério de Portimão e aos 2 equipamentos propostos em "*Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos*", foram desenvolvidas pela CMP diligências junto de várias entidades (CCDR Algarve e Autoridade de Saúde de Portimão), no sentido de apurar a viabilidade de localização do novo cemitério, neste local, tendo sido realizada uma vistoria a 16 de Abril de 2015, e lavrado um Auto onde constam as conclusões dos respetivos intervenientes, bem como as indicações dos procedimentos a efetuar, das quais se destaca:

¹ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual.

- a. A instalação de cemitérios não integra o elenco de usos e ações compatíveis estabelecido no Anexo II do regime jurídico da REN.
- b. O procedimento de alteração/alteração simplificada de delimitação da REN não constitui opção viável uma vez que não ficam salvaguardadas a necessidade de cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial (IGT).
- c. O RJREN prevê igualmente no seu art.º 21º a possibilidade de realização de ações de "*relevante interesse público*", que sejam reconhecidas como tal por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN. Contudo coloca-se a mesma problemática de incompatibilidade com os IGT.
- d. Caso as características biofísicas do solo o permitam, a construção do cemitério no local em apreço só seria viável com a alteração do PDM ou com a elaboração de um plano de urbanização plano de pormenor;
- e. A presença de elementos da rede hidrográfica local e a classificação de "*Áreas de Máxima Infiltração*" na Carta de REN em vigor deveria motivar consulta à APA/ARH², face às competências dessa entidade em matéria de gestão de recursos hídricos;
- f. Em matéria de higio-sanitária nada há a opor à localização do novo cemitério, devendo, contudo, ser salvaguardada uma distância de 10m relativamente aos edifícios existentes na envolvente, conforme estabelecido no parágrafo 1.º do art.º 2.º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962;
- g. A CMP promoverá a obtenção de dados relativos às características geológicas, tipo de solos e condições de drenagem natural dos terrenos, tendo em vista a

² Que se pronunciou através do ofício n.º S041658-201508-ARHALG.DRHI, apenas sobre as linhas de drenagem identificadas.

avaliação do cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no Decreto n.º 44220, de 3 de março, necessários à instalação de cemitérios.

6. De acordo com as definições, critérios de delimitação e respetivas funções desempenhadas pelas áreas integradas em REN (Anexo I do RJREN), a delimitação de "Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos", compreende os seguintes conteúdos:

"1 — As áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos são as áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos e se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.

2 — A delimitação das áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos deve considerar o funcionamento hidráulico do aquífero, nomeadamente no que se refere aos mecanismos de recarga e descarga e ao sentido do fluxo subterrâneo e eventuais conexões hidráulicas, a vulnerabilidade à poluição e as pressões existentes resultantes de atividades e ou instalações, e os seus principais usos, em especial a produção de água para consumo humano.

3 — Nas áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;*
- ii) Contribuir para a proteção da qualidade da água;*
- iii) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;*
- iv) Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos;*
- v) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuarinos;*
- vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársicos, como por exemplo invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas."*

7. Face ao atrás exposto, e tendo em conta as conclusões do auto de vistoria realizado a 16 de Abril de 2015, acima referido, considera-se que não existe fundamentação suficiente que permita a viabilização das ações previstas pelo PPQM no que respeita à ocupação das "Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos", não se encontrando cumpridos os requisitos necessários à exclusão desta área para a viabilização do novo Cemitério de Portimão e dos 2 equipamentos previstos, nem para as outras ações previstas, nomeadamente para a consolidação de espaços habitacionais, para as áreas de comércio e serviços, para os arruamentos, estacionamento e passeios e para o espaço canal associado à infraestrutura rodoviária projetada.

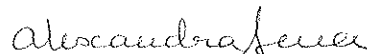
8. Assim, deverá ser enviada informação adicional que fundamente que os usos e ações propostos, não colocam em causa as funções da referida tipologia, devendo considerar-se a caracterização dos sistemas aquíferos e massas de água subterrânea

presentes, as características biofísicas dos solos, a sua formação hidrogeológica geológica, assim como justificar a execução dos projetos em REN, nomeadamente no que respeita à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais e à inexistência de alternativa de localização viável.

9. Deverá ainda se apresentada uma proposta de exclusão destas áreas da REN de acordo com os requisitos previstos no Art.º 9º do RJREN, nomeadamente no que se refere à ponderação da *"necessidade de exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas"*.
10. Nesta proposta carecerá ainda ser apresentada cartografia, a uma escala adequada, onde conste sobre a delimitação da tipologia REN em vigor, a delimitação da área a excluir, acompanhada de um quadro com: a área da exclusão, a fundamentação da proposta de exclusão e a indicação do fim a que se destina, diferenciando as 2 situações atrás identificadas, de exclusão e de correção material.

À consideração superior,

A técnica superior,


Alexandra Sêna

